



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.689 - MG (2018/0052433-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LEITE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. DIVERSIDADE E NÚMERO DE PORÇÕES DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ENCONTRADAS. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada na necessidade de se acautelar a ordem e saúde pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito, indicativas de dedicação ao comércio ilícito de drogas.

2. A quantidade e a diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, assim como a natureza mais nociva das duas últimas, são fatores que, somados às circunstâncias do flagrante - precedido por denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que o recorrente, juntamente com 5 corréus e um adolescente, foram surpreendidos mantendo em depósito e fracionando o referido material tóxico -, indicam envolvimento maior do agente com a narcotraficância, autorizando a preventiva.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia, como ocorre *in casu*.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.689 - MG (2018/0052433-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LEITE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LUIZ AUGUSTO LEITE COSTA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 1.0000.17.099629-2/000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal a que responde pela prática dos crimes previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o decreto e a manutenção da sua prisão preventiva, uma vez que embasada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Alega que não teria sido demonstrado, com base em elementos concretos, como a sua liberdade poderia oferecer risco à ordem pública, ao bom andamento da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Acrescenta ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder ao processo em liberdade.

Defende, por fim, a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, destacando que, na hipótese dos autos, restaria autorizada a substituição do cárcere por providências mais brandas.

Requeru, liminarmente, fosse-lhe deferido aguardar o julgamento do presente reclamo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva, concedendo-lhe o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responder solto a presente ação penal, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde a liminar foi indeferida.

Instado a opinar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 95.689 - MG (2018/0052433-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 9-11-2017**, convertida a segregação em preventiva e restou denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, e art. 35, c/c art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06, porque, foi surpreendido juntamente com 5 corréus e um adolescente, mantendo em depósito, para o fornecimento a consumo de terceiros, 880 porções de crack, já separadas e prontas para a venda, e uma porção maior da mesma droga ainda não preparada, atingindo o peso total aproximado de 265,24g (duzentos e sessenta e cinco gramas e vinte e quatro centigramas), 4 porções de cocaína, pesando aproximadamente 199,02g (cento e noventa e nove gramas e dois centigramas), e 11 porções de maconha, pesando aproximadamente 18,46g (dezoito gramas e quarenta e seis centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

*Consta do presente procedimento preliminar investigatório que, após recebimento de denúncia anônima dando conta do comércio de drogas que estava sendo realizado na residência referida, policiais civis, com apoio da Polícia Militar, se dirigiram para o local. Ao perceberem a presença da polícia, os denunciados Witalo, **Luiz Augusto**, Jonathan, Rewry e Douglas, além do adolescente Jefferson, tentaram evadir-se do local, pulando muros de residências vizinhas. Estando, contudo, todo o quarteirão cercado por policiais militares, os investigadores da Polícia Civil conseguiram localizá-los e conduzi-los de volta ao referido imóvel, onde procederam busca domiciliar, localizando e o entorpecente. [...]*

*Conforme também se apurou nos autos, os denunciados Patrick, Witalo, **Luiz Augusto**, Jonathan, Rewry e Douglas, além do adolescente Jefferson das Mercês Silva associaram-se para a prática do tráfico ilícito de entorpecentes, cabendo-lhes, em coautoria, a aquisição, preparo e distribuição/comercialização da droga.*

Conforme se verifica nos autos, denunciado Rewry já é há tempos conhecido naquela região onde se deram os fatos com um dos principais responsáveis pela prática do tráfico ilícito naquele bairro. Na data em que se procedeu àquela operação policial no local por eles utilizado para as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*atividades do tráfico, Rewry, juntamente com os denunciados Wítalo, **Luiz Augusto**, Jonathan e Douglas ali estavam preparando e separando a droga para comercialização no momento da chegada dos policiais. Relativamente ao denunciado Patrick, embora este lá não estivesse no momento da ação policial, além da informação de que ele também participava daquelas atividades ilícitas no local, a ele coube a tarefa de alugar e manter em seu nome aquele imóvel. Dias antes desta operação policial que culminou com a prisão de todos os denunciados, Rewry já havia, inclusive, sido preso em flagrante delito pela prática de tráfico de entorpecentes e porte de arma de fogo na comarca de Matozinhos/MG, momento em que fazia uso de um veículo Honda Civic, de placas HJN-2975, registrado em nome do denunciado Patrick. O denunciado Wítalo, que confessou estar ali preparando entorpecentes para venda, já se viu condenado anteriormente também pela prática de tráfico de drogas e os denunciados **Luiz Augusto** e Douglas, embora sem outras ocorrências anteriores de tráfico, eram sempre vistos naquele local. O denunciado Jonathan, conforme apurado, era conhecido como "soldado" - designação daqueles responsáveis pela segurança da boca de fumo - do denunciado Rewry, tudo conforme informações de fls. 74, 86, 87, 127/128, dentre outras peças informativas constantes dos autos" (e-STJ fls. 115-118).*

Verifica-se que o Juízo Singular, em **14-11-2017**, converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva por entender a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, vulnerada diante das circunstâncias e da gravidade concreta do delito perpetrado, destacando *"a grande quantidade de drogas localizada no local, em tese armazenada por diversas pessoas, o que eleva a gravidade da conduta e rutila o grave risco a ordem pública"* (e-STJ fl. 15).

Na ocasião, o Togado considerou, ainda, *"não haver se falar em aplicação das medidas cautelares dispostas no art. 319, do CPP, eis que se revelam, para o presente caso, inadequadas e insuficientes, eis que se trata de crime gravíssimo"* (e-STJ fl. 15).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, adotando as razões de decidir do parecer ministerial, por unanimidade, entendeu suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegando a ordem, e mantendo a constrição processual a bem da ordem pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragilizada diante da gravidade concreta do delito perpetrado (e-STJ fls. 66-81).

Destacou o Órgão Julgador, sobre os fundamentos da prisão processual, os seguintes trechos do parecer, *in verbis*:

Noutro giro, cumpre esclarecer que a custódia cautelar do paciente se revela correta e necessária frente ao disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, às fls. 32/34-TJ, encontra-se devidamente fundamentada, justificando a necessidade da manutenção da custódia para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, diante da gravidade em concreto do delito de tráfico de drogas, mormente a grande quantidade de material ilícito apreendido.

Por oportuno, consoante se extrai do depoimento do condutor à fl. 12/12v-TJ, foram apreendidas, sob a responsabilidade do paciente e dos demais envolvidos, aproximadamente 800 (oitocentas) pedras de crack, porções de cocaína e maconha, sendo as duas primeiras substâncias entorpecentes de efeito devastador e enorme poder viciante, além de outros apetrechos sabidamente utilizados nessa maldita mercancia, o que indica a habitualidade no empreendimento ilícito perpetrado por eles e potencializa a análise de cuidado e proteção ao corpo social a ser feita no juízo de risco próprio desta fase.

[...]

Lado outro, primariedade e residência fixa, mesmo quando devidamente demonstradas nos autos, não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, pois a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos.

[...] " (e-STJ fl. 69-70).

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto ao fundamentos autorizadores da constrição processual, imperioso reconhecer que inexistente constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a custódia cautelar se encontra devidamente justificada na espécie, à luz do art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação, especialmente, da ordem e saúde públicas, fragilizadas diante das graves circunstâncias adjacentes ao evento criminoso denunciado.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...]* A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

De fato, **a quantidade de porções - mais de 880 - e a diversidade de substâncias entorpecentes apreendidas - maconha, cocaína e crack -, bem como a natureza mais nociva das duas últimas citadas - drogas de alto poder viciante e alucinógeno -**, somados às **circunstâncias do flagrante** - precedido por denúncia anônima sobre a prática de tráfico de drogas no local, ocasião em que o recorrente, juntamente com 5 corréus e um adolescente, foram surpreendidos mantendo em depósito o referido material tóxico -, **são fatores que, somados, denotam dedicação do acusado à narcotraficância**, demonstrando que a manutenção da prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de material tóxico altamente lesivo encontrado em seu poder do agente seria apta a atingir um grande número de usuários, caso fosse colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertada. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

O tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade da agente, ou mesmo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciadas pela variedade e natureza das drogas localizadas em seu poder - 1 porção de maconha e 19 porções de crack -, circunstâncias que, somadas ao envolvimento de um adolescente na empreitada criminoso e à apreensão de certa quantia em dinheiro, de uma balança de precisão, de dois punhais e de um aparelho de choque em seu poder, demonstram risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública. Ademais, a prisão também se mostra necessária para evitar a reiteração na prática delitiva, uma vez que, conforme destacado, o recorrente responde a inquérito policial pela prática de delito idêntico ao dos presentes autos.

3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

5. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em recurso ordinário em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 91.184/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. No caso dos autos, com o paciente foram encontradas 279 porções de cocaína (169,07 gramas), 57 pedras de crack (8,39 gramas) e 12 porções de maconha (25,36 gramas), o que justifica o seu encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte, no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 419.499/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018)

Ressalta-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, as alegadas condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, entendendo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Nesse contexto, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0052433-1

RHC 95.689 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01920479220178130672 09962929220178130000 10000170996292001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ AUGUSTO LEITE COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.